



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000657263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005900-93.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes DIRCE BRANDÃO MOREIRA (ESPÓLIO), RUBEN ALOYSIO MONTEIRO MOREIRA (ESPÓLIO), JOSÉ SOARES DE MATTOS (ESPÓLIO) e MARIA LUIZA MONTEIRO SOARES DE MATTOS (ESPÓLIO), são apelados ANTÔNIO CARLOS DURAN, MARIA DA PAZ, BRAS JOSÉ DA SILVA NETO, JOSÉ AFONSO DA SILVA, CLESIO REJANE S. CASTILHO, JOSIAS RIBEIRO DA COSTA, JAIR GOMES BARBOZA, MARIA DA LUZ DA ROSA, JOEL NASCIMENTO DA SILVA, ANGELA DA SILVA GOMES, EDILSON DA SILVA GOMES, FRANCISCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA e NIVALDO MENDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.467

Processo nº: 1005900-93.2014.8.26.0506

Classe: Apelação Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Partes: é apelantes MARIA LUIZA MONTEIRO SOARES DE MATTOS (ESPÓLIO) E OUTROS, são apelados ANTÔNIO CARLOS DURAN E OUTROS, JAIR GOMES BARBOZA E OUTROS e FRANCISCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA E OUTRO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. COISA JULGADA. O feito foi originalmente julgado procedente, inclusive com acordo para desocupação. Invocando os princípios da celeridade e da economia processual, foi determinada, nos mesmos autos, a citação por edital dos demais ocupantes. Relações processuais distintas, que impõe afastar a preliminar de coisa julgada. 2. CONFISSÃO E REVELIA. As defesas apresentadas beneficiam os ocupantes que não apresentaram contestação, considerando a existência de litisconsórcio unitário, ante a imposição de decisão uniforme a todos os requeridos que ocuparam de forma coletiva a área “sub judice”. 3. POSSE. Ocupação de área de grandes proporções, desde 2014, por famílias de baixa renda, com escopo de moradia, em efetivo exercício ininterrupto da posse. A situação fática consolidada no tempo apresenta colossal custo de reversão. Melhor posse dos requeridos, sob o enfoque da função social da propriedade. Pedido de reintegração de posse improcedente. 4. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. O fato de a área não cumprir plenamente sua função social, antes da ocupação, também decorreu da inércia do Poder Público, considerando a iniciativa dos autores em regularizar o empreendimento imobiliário. Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, de rigor converte a presente ação de reintegração de posse em ação de indenização por desapropriação indireta, acolhendo o pedido alternativo deduzido pelos autores em razões recursais. Recuso de apelação provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 2.397/2.408, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido na presente *ação de reintegração de posse c.c. perdas e danos, com pedido de liminar*. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Os autores recorrem, alegando, em síntese, que a forma como aquelas pessoas estão instaladas naquela localidade contraria totalmente a garantia de bem-estar defendida pela Constituição Federal; que há restrições urbanísticas emitidas pela ANAC e que têm como referência a área invadida em questão; que os recorrentes estavam cumprindo com a função social da propriedade de forma incontroversa; que houve consolidação do trânsito em julgado do ato ilícito já reconhecido nos autos; que a r. decisão de mérito deixou de reconhecer à ocorrência e aplicabilidade ao presente caso, da pena de confissão e revelia; e, alternativamente, que seja convertida a presente ação de reintegração de posse em ação de indenização por desapropriação indireta.

Contrarrrazões recursais apresentadas às fls. 2.516/2.534, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

R. Parecer da Douta e Nobre Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo provimento do recurso (fls. 2.564/2.568).

Despacho determinando o complemento do preparo recursal (fls. 2.570).

Petição complementando o preparo (fls. 2.574).

Do essencial, é o relatório.

1. Preliminar de coisa julgada

Trata-se de ação de reintegração de posse dos imóveis de matrícula 93.236, 93.237, 93.238, 93.239, 93.240, 93.241, do Segundo Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, os quais integram o denominado Jardim Jóquei Clube.

Inicialmente, o pedido inicial foi julgado procedente, determinando a reintegração de posse (fls. 1.404/1.418). Porém, em face do recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 1.463/1.479), este Egrégio Tribunal de Justiça determinou a citação por edital dos demais ocupantes que não integraram o polo passivo, nos termos do Acórdão de fls. 1.568/1.575.

Na r. sentença que julgou procedente o pedido inicial constou que “(...) Facilmente se percebe, pois, ante a análise de todos os documentos acostados aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, inclusive recentemente, que é possível mesmo que ainda haja ocupação indevida no imóvel das partes autoras, mas não se pode afirmar que seja perpetrada pelos ora requeridos e se se referem a outras pessoas, de rigor que se instale nova relação processual contra elas, inclusive em via própria” (fls. 1.415) (os grifos não constam do original).

O Acórdão que reformou parcialmente a r. sentença consignou que “seria o caso de continuar o processo, através de citação por edital dos demais invasores, até por questão de economia processual e aproveitamento dos atos processuais praticados” (fls. 1.574) (o grifo não consta do original).

Inclusive, os réus originalmente citados celebraram acordo em audiência (fls. 452/453), com notícia de desocupação da área (fls. 672/681).

Assim, com o devido respeito, cada sentença – a primeira que determinou a reintegração de posse (fls. 1.404/1.418) e a segunda que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 2.397/2.408) – corresponde a uma relação processual com sujeitos distintos, uma vez que a Turma Julgadora, por unanimidade, determinou a citação por edital dos demais requeridos, “*por questão de economia processual e aproveitamento dos autos processuais praticados*”, reformando a primeira sentença, que havia consignado a necessidade de “*instalação de nova relação processual em via própria*”.

Assim, com o devido respeito, não se pode falar em ofensa à coisa julgada, ante a não coincidência dos polos passivos, além da alteração do contexto fático em face do decurso do tempo.

2. Confissão e revelia

Após a citação por edital, nos termos determinados no referido Acórdão de fls. 1.568/1.575, houve apresentação de contestações e manifestações das partes, da D. Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do D. Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo proferida a r. sentença, ora recorrida, que julgou improcedente o pedido inicial (2.397/2.408).

Jair Gomes Barboza e outros, Francisco Antonio Santos de Souza e Nivaldo Mendes da Silva apresentaram contestação às fls. 1.628/1.646, 1.812/1.827 e 1.859/1.866, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não se pode falar em revelia ou confissão, uma vez que as defesas apresentadas beneficiam os réus citados que não apresentaram contestação, ante a existência de litisconsórcio unitário, considerando a imposição de decisão uniforme a todos os requeridos que ocuparam, de forma coletiva, a área *sub judice*.

Nesse sentido:

“Ação de reintegração de posse. Indeferimento do pedido de litisconsórcio passivo de todos os atuais ocupantes. Agravo de instrumento. Invasão coletiva verificada. Hipótese de litisconsórcio passivo unitário. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2119220-70.2014.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 28/05/2015)

3. Posse

A área ocupada possui o total de 218.128,45 metros quadrados (fls. 2.314). A grande extensão da área objeto da reintegração é certificada pelo D. Oficial de Justiça na entrega da cópia do edital de citação aos ocupantes:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 506.2018/068313-1 dirigi-me ao endereço: Avenida Recife s/nº, Constatando o seguinte: - Segundo informação do Líder Comunitário, Sr. José Augusto Alves da Silva, residente a Rua Pontal, 374, o quadrilátero compreendido pelas Avenidas Recife, Avenida Thomaz Alberto Whatelly, Avenida Americana e Rua Pontal, com 10 quarteirões, de forma irregular encontram-se atualmente com cerca de 750 construções e cerca de 3.000 moradores ocupando de forma irregular aquela comunidade, e com exceção da Rua Pontal, todo o arruamento foi preservado, sendo a grande maioria de imóveis de alvenaria, com frente para as ruas existentes e outros de fundos com acesso por corredores e vielas. - Segundo informação daquele Líder Comunitário, diversos moradores, já respondem ações individuais de reintegração de posse de seus imóveis, promovidas pelos autores. - Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda informação do Sr. José Augusto os requeridos nomeados no presente Mandado, por motivos diversos, não residem mais no local, mas efetivamente não conseguindo com outros moradores a confirmação da informação prestada, existindo na comunidade grande dificuldade na obtenção de informação, pois os mesmos demonstram apreensão e receio em prestar informação, deixando assim de proceder a reintegração de posse em favor dos autores dos imóveis por eles ocupados. - Diante da enormidade da quantidade de imóveis, que torna a diligência de distribuição de cópias do edital a cada ocupante dos imóveis prejudicada e objetivando a ampla publicidade da existência da presente ação, procedi em cada a um dos dez quarteirões entrega do edital a moradores, que se recusaram a exarar nota de ciência e recibo, por orientação dos líderes daquela comunidade, sendo que diversos, sequer quiseram declarar o nome. Assim, além de outros que se recusaram a declarar o nome, procedi a entrega do edital a: (...)” (fls. 1.621/1.622) (os grifos não constam do original)

A Municipalidade de Ribeirão Preto, em pedido de ingresso nos autos, consignou que “considerando que a causa abrange o interesse público consistente na garantia do bem-estar de seus habitantes, inclusive havendo ruas no local invadido, conforme mapa do loteamento, e considerando a delicadeza da situação, dado o grande número de pessoas que residem no local, requer a Municipalidade seu ingresso em juízo, na qualidade de terceiro interessado, com vistas a soluções ou encaminhamentos a soluções viáveis à situação dos autos, para todos os fins de Direito” (fls. 1.154/1.155) (o grifo não consta do original).

Em requerimento da atuação do Gaorp, a Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo destaca que a área é ocupada, em 2016, por cerca de 400 (quatrocentas) famílias de baixa renda (fls. 2.316).

Na verdade, o início da ocupação da área que circunda o aeroporto Dr. Leite Lopes ocorreu em 1989 (fls. 2.316). Em detalhado histórico da ocupação, a Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo registrou que:

“(…) a ocupação das Comunidades que residem no local até hoje é uma história completamente diferente. Por volta do ano de 1989 começa a ser ocupada a área antes ociosa localizada na região do entorno do Aeroporto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual Dr. Leite Lopes, zona norte da cidade de Ribeirão Preto, por diversas famílias que constituíram a hoje denominada Comunidade João Pessoa, o que é confirmado por diversas entidades da sociedade civil de Ribeirão Preto, pela Prefeitura, e moradores de áreas vizinhas, bairros já consolidados. De forma pacífica e sem oposição à posse, com animus domini e para fins de estabelecer moradia, as famílias que formariam a Comunidade João Pessoa passaram a habitar o local após a realização de compra de lotes ou casas, demarcados e construídas por Jamil, ex-morador do local, que se dizia legítimo proprietário. Inicialmente, as famílias ocuparam os lotes com saída para a Av. João Pessoa, o Nazaré Paulista, e ao longo da Rua Bragança Paulista até a Rua Pontal. Mais adiante, famílias passaram a ocupar os lotes com saída para a Rua Pontal, nas quadras 22 e 25, bem como seguiram a ocupar a quadra 24, às margens da Av. João Pessoa, até a Rua Americana. Assim, até o ano de 2013, a Comunidade João Pessoa concentrava-se nas quadras 20 inteira e, em parte, nas quadras 24, 22 e 25. Com a remoção realizada pela Prefeitura em 2013, foram desocupadas as famílias das quadras 24 e 25, que margeavam a Rua Bragança Paulista, mais próximas, até então, ao alambrado do Aeroporto Leite Lopes, famílias cuja posse era ad usucapionem. Assim, restaram, hoje, famílias cuja posse é ad usucapionem, localizadas na quadra 20 e parte na quadra 22, próximas à Rua Pontal, muitas das quais ajuizaram ações de usucapião individuais. Há, porém, processos individuais sobre direitos possessórios e declaratórios de usucapião anteriores à remoção, que dizem respeito a lotes localizados às quadras 24 e 25. A fotografia da área disponível nos recursos street view e google earth, do google maps demonstra, inequivocadamente, a utilização da posse da referida área desde, no mínimo, o ano de 2011. É visível a consolidação da comunidade, que possui casas de alvenaria e iluminação pública. O porte das árvores plantadas pelos moradores, na Rua Bragança Paulista, demonstram a antiguidade da ocupação, que supera a década de 2000. (...) Portanto, ao menos desde 2011 (embora a comunidade seja bem mais antiga), há registros claros da existência da Comunidade João Pessoa: os próprios moradores guardam consigo fotos do local ocupado, correspondências, matrículas dos filhos nas escolas da região, carteiras de vacinação, entre outros documentos que comprovam isso.” (fls. 1.616/1.617)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ocupação da área objeto da presente ação possessória se iniciou em 2014 (fls. 2.316). Em petição inicial é afirmado que “As parceiras dos requerentes visando dar cumprimento ao determinado no mencionado TAC, no dia 21/02/2014 (sexta-feira passada), tentou efetuar a limpeza do local quando na ocasião se deparou com uma ocupação irregular da área, eis que ninguém possui qualquer autorização para tal ocupação. Mencionada ocupação era composta de marcações de estacadas que destacam e identificam a área tomada por cada invasor” (fls. 03).

Os autores comprovaram o exercício da posse. Consta dos autos o comprovante de pagamento do tributo do imóvel (fls. 245/344) e a demonstração de limpeza da área (fls. 348/368).

Todavia, não obstante o pagamento de imposto e a limpeza da área, os autores não edificaram no imóvel, nem o destinou para a agricultura ou criação de animais. Os autores aduzem que não obtiveram autorização do ente público para a execução de obras de infraestrutura (fls. 03). Como destacado na r. sentença recorrida, “Por tantos anos só houve o imóvel em si, sem qualquer edificação/plantação/rebanho/roça ou qualquer outro uso” (fls. 2.406).

Nesse contexto, com o devido respeito, vislumbra-se relativa desídia dos autores no cumprimento da função social da propriedade, considerando inclusive que o registro imobiliário data de 1952 (fls. 236), com retificação em 2004 (fls. 237), sendo que o pedido mais recente para realização de obras de infraestrutura data de 2011 (fls. 405/409), como precisamente ressaltado na r. sentença recorrida.

Por seu turno, está comprovado nos autos que a área em questão foi ocupada, desde 2014, por famílias de baixa renda, com escopo de moradia, em efetivo exercício ininterrupto da posse. Os próprios autores afirmam que “(...) o que existe é a ação de entidades bem como da própria Secretaria Municipal de Assistência Social que através de visitas ao local, procura prestar assistência às peças carentes que lá estão ocupando irregularmente” (fls. 2.432) (o grifo não consta do original).

Consta dos autos, nessa esteira, a existência de 10 (dez) quarteirões, com 750 (setecentos e cinquenta construções), grande maioria de alvenaria, e cerca de 3.000 (três mil) moradores, conforme certificado pelo D. Oficial de Justiça em 2018 (fls. 1.621). Como consignou a r. sentença recorrida, “se aclarou a grandiosidade do número de pessoas que habitam os lotes” (fls. 2.402).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta também dos autos que a área ocupada apresenta infraestrutura, ainda que precária, como observa-se às fotografias juntadas às fls. 2.295/2.307 e às fls. 2.321/2.323.

Nesse contexto fático, deve ser consignado que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF) e a moradia é o último patrimônio da pessoa para subsistência com o mínimo de dignidade, integrando os denominados direitos sociais (art. 6º, CF).

Se, por um lado, havia a posse dos autores, por meio de pagamento de tributos e limpeza da área, a posse coletiva, atual e ininterrupta dos réus, ainda que clandestina, atendeu a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), por meio de edificação de moradias. Com o devido respeito, a imensa área desprovida de edificação – e nem destinação a outra finalidade – perdurou por anos, sem nenhuma utilização, até a ocupação dos réus.

Sempre com o devido respeito, não se trata de esbulho perpetrado por um indivíduo em prejuízo de outro. Os autos retratam a ocupação de área de grandes proporções e a edificação de moradias para mais de 400 (quatrocentos) famílias de baixa renda, conforme acentuado em 2016 pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 2.316), havendo, inclusive, notícia nos autos de iniciativa de organização dos moradores por meio de associação (fls. 2.342).

Como é cediço, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

É certo, como alegam os autores, que a estrutura da comunidade ocupada é precária. Todavia, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF), de acordo com a política de desenvolvimento urbano e com o plano diretor (art. 182 da CF), inclusive abordando, no caso, as limitações urbanísticas emitidas pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

Os autores inclusive registraram que “restou demonstrado também o fato de que naquela localidade, entre os moradores que lá ocupam a área, existe, de forma incontestável, a presença de crianças, idosos e pessoas com deficiência” (fls. 2.388) (o grifo não consta do original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, é dever também da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentro outros direitos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227 da CF e art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A pessoa idosa e a pessoa com deficiência também apresenta proteção especial, nos termos do artigo 3º do Estatuto do Idoso (“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”) e do artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”).

Nesse cenário, a ocupação ora em discussão deve ser também concebida do ponto de vista das famílias lá residentes, integradas por crianças, idosos e pessoas com deficiências, cujo despejo acarretará imensurável dano aos requeridos. A situação fática consolidada no tempo apresenta colossal custo de reversão.

Assim, nesse contexto, temos, por um lado, a ocupação de área de grandes proporções com edificação de moradias para famílias de baixa renda e, de outro lado, a posse anteriormente exercida pelos proprietários, com o pagamento de tributos e a limpeza da área, o que, com o devido respeito, não atendia plenamente a função social da propriedade.

Desse modo, em consonância com o entendimento do Douto Juiz *a quo*, de rigor reconhecer a melhor posse dos réus, sob o enfoque da função social da propriedade, razão da improcedência do pedido de reintegração de posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Desapropriação indireta

O fato de a área não cumprir plenamente sua função social, antes da ocupação, também decorreu da inércia do Poder Público, considerando a iniciativa dos autores em regularizar o empreendimento imobiliário (fls. 405/409).

Em razões recursais os autores aduzem que “(...) frente ao fato incontroverso que restou verificado nos autos, que a situação hoje verificada naquela localidade decorreu pura e simplesmente de atos omissivos e comissivos por parte da administração pública Municipal e Estadual – municipal face ao fato do aeroporto estar localizado no município de Ribeirão Preto, e estadual em razão do aeroporto pertencer ao Estado - já que, como restou demonstrado, os recorrentes aguardam até hoje a devida autorização para finalização da implantação do loteamento com a execução das obras de infraestrutura” (fls. 2.450).

De forma precisa, o Douto Juiz *a quo* consigna que:

“A situação a que chegaram as ocupações dos lotes de propriedade dos autores indica três causas determinantes: a) conduta dos próprios autores, pois, ao menos desde 1988, não obedeceram ao comando constitucional, vez que os lotes nunca tiveram qualquer uso que cumprisse a função social da propriedade (prova disso é que, ao menos pelo que dos autos consta, os imóveis nunca foram edificadas ou neles se desenvolveu qualquer plantação ou criação de animais, já que existem no Registro Imobiliário desde 1.952 – fl. 236, sendo objeto de retificação judicial apenas por ação datada de 1.999 – fl. 237, e objeto de pedido administrativo para execução de obras de infraestrutura, o mais recente, somente em 2010 – fl. 408); b) desídia do Estado (em sentido amplo), pois este não garantiu o constitucional direito à moradia; c) desídia no Município de Ribeirão Preto, que demorou excessivamente para autorizar que os autores pudessem dar início às obras de infraestrutura do loteamento (fls. 407/409 e 2.182/2.183).” (fls. 2.406).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como considerando que a ocupação também decorreu da omissão do Estado, de rigor dar provimento ao recurso, acolhendo o pedido alternativo de conversão da ação possessória para ação indenizatória por desapropriação indireta. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973. (...) 15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.” (REsp 1442440/AC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 15/02/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41.

ART. 15-B. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356/STJ. 1. A ação possessória pode ser convertida em indenizatória em decorrência dos princípios da celeridade e economia processual. (Precedentes: REsp 983721/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/02/2009; REsp 439062/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/02/2003). 2. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief). 3. In casu, o juízo de primeira instância, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, converteu a ação de reintegração de posse em desapropriação indireta ao constatar a impossibilidade da execução da medida liminar de reintegração - em razão da quantidade de famílias assentadas no imóvel - intimando o réu acerca da medida interlocutória, para apresentar nova contestação. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - esbulho pelo Município na propriedade dos autores - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Quanto ao mérito, convém assegurar que a prova dos autos afirma uma invasão do Município de Fortaleza ao terreno em disputa e, por consequência, outra invasão de inúmeras famílias aconteceu, caracterizando a desapropriação indireta, que certamente deve ser indenizada. A perícia de fls. 116



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarece que o imóvel foi ocupado em toda a sua extensão, o que é confirmado pela certidão dos oficiais de justiça de fls. 31/v. Registre-se que o Município de Fortaleza não realizou defesa de mérito, limitando-se a impugnar supostos defeitos processuais". (fl. 315). (...) 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente para fixar os juros compensatórios e moratórios nos termos acima delineados." (REsp 1075856/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 05/08/2009)

Registre-se que a conversão da ação deverá observar o juízo competente, verificando eventual hipótese de redistribuição do feito, bem como deverá haver citação do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Ribeirão Preto para integrar o polo passivo da ação, sempre em cabal respeito ao efetivo contraditório e as normas próprias aplicáveis à espécie.

Registre-se, ainda, que a conversão não extingue nem altera o ônus de sucumbência definido na r. sentença recorrida, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados, uma vez que o pedido de reintegração de posse foi julgado improcedente. A conversão da ação, com alicerce nos princípios da celeridade e da economia processual, inaugurará nova relação processual, distinta da presente ação possessória.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para converter ação de reintegração de posse em ação de indenização por desapropriação indireta.

Roberto Mac Cracken
Relator